

CECEJ – Centro de Estudos em Ciências Empresariais e Jurídicas

II FORUM DE CONTABILIDADE E ECONOMIA SOCIAL

**O ESTATUTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

O REGIME FISCAL DAS IPSS



Nina Aguiar
**Instituto Politécnico de
Bragança /CECEJ**

O REGIME FISCAL DAS IPSS

Sumário

- Imposto sobre o rendimento (IRC)
 - Tributação das IPSS
 - Mecenate social
- IVA
- Impostos sobre o património



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 2.º

São sujeitos passivos do IRC:

a) As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, as empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território português

As IPSS são sujeitos passivos de IRC



IRC – Tributação das IPSS

Base de tributação

Artigo 3.º

1 — O IRC incide sobre:

b) O rendimento global, correspondente à soma algébrica dos rendimentos das diversas categorias consideradas para efeitos de IRS e, bem assim, dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, das pessoas colectivas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior que não exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola;

Exclui:

- Quotas dos associados
- Subsídios



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 10.º

1 — Estão isentas de IRC:

b) As instituições particulares de solidariedade social, bem como as pessoas colectivas àquelas legalmente equiparadas;



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 10.º

3 — A isenção prevista no n.º 1 não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas **fora do âmbito dos fins estatutários**, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor, e é condicionada à observância continuada dos seguintes requisitos:



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 3º CIRC

4 — Para efeitos do disposto neste Código, são consideradas de natureza comercial, industrial ou agrícola todas as actividades que consistam na realização de operações económicas de carácter empresarial, incluindo as prestações de serviços



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 1º-A do Regime das IPSS

Fins e atividades principais

Os objetivos referidos no artigo anterior concretizam –se mediante a concessão de bens, prestação de serviços e de outras iniciativas de promoção do bem-estar e qualidade de vida das pessoas, famílias e comunidades, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à infância e juventude, incluindo as crianças e jovens em perigo;
- b) Apoio à família;
- c) Apoio às pessoas idosas;
- d) Apoio às pessoas com deficiência e incapacidade;
- e) Apoio à integração social e comunitária;



IRC – Tributação das IPSS

- f) Proteção social dos cidadãos nas eventualidades da doença, velhice, invalidez e morte, bem como em todas as situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho;
- g) Prevenção, promoção e proteção da saúde, nomeadamente através da prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e assistência medicamentosa;
- h) Educação e formação profissional dos cidadãos;
- i) Resolução dos problemas habitacionais das populações;
- j) Outras respostas sociais não incluídas nas alíneas anteriores, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos



IRC – Tributação das IPSS

Portanto, **os fins estatutários** serão o **objecto** definido nos estatutos da IPSS (actividade que a IPSS se propõe desenvolver)



IRC – Tributação das IPSS

Exemplo

“A associação, constituída por tempo indeterminado, tem por objectivos prioritários: promover acções de solidariedade social, nomeadamente a luta contra a pobreza e exclusão social, bem como a promoção de acções de carácter cultural, recreativo, desportivo e ocupação de tempos livres, o convívio social e a cooperação com outros organismos oficiais e particulares e ainda a prestação de cuidados de saúde”.



IRC – Tributação das IPSS

Exemplo

“Para a realização dos seus fins e actividades principais, a Associação propõe-se criar e manter as seguintes actividades e serviços:

- a) Estrutura residencial para idosos
- b) Creche;
- c) Serviço de apoio domiciliário
- d) Refeitório social
- e) Centro de dia
- f) Centro residencial
- g) **Outras”**



IRC – Tributação das IPSS

Ligação com os fins imediatos

Pressupõe-se que esse objecto/fins estejam em ligação geral com o fim imediato de “dar expressão organizada ao dever moral de justiça e de solidariedade, contribuindo para a efetivação dos direitos sociais dos cidadãos”



IRC – Tributação das IPSS

Artigo 1.º -B

Fins secundários e atividades instrumentais

1 — As instituições podem também prosseguir de modo secundário **outros fins não lucrativos**, desde que esses fins sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior.

O que significa “prosseguir outros fins não lucrativos”?



IRC – Tributação das IPSS

Serão actividades que não são lucrativas porque não são exercidas nem de modo a obter lucro nem com o fim de obter lucro

Por exemplo: uma horta em que se ocupam os utentes de um lar e cujos produtos são utilizados na confecção da alimentação na própria IPSS mas que eventualmente podem ser também vendidos



IRC – Tributação das IPSS

É preciso que esses fins **sejam compatíveis com os fins definidos no artigo anterior**

Que tenham uma ligação com os fins /objecto principal?



IRC – Tributação das IPSS

2 — As instituições podem ainda desenvolver atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.



IRC – Tributação das IPSS

“atividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos”

São actividades exercidas de modo a obter lucro e com o intuito de obter lucro



IRC – Tributação das IPSS

O que é que o legislador quer dizer com o adjectivo instrumental?

Ainda tem que existir um nexo entre a actividade e os fins principais?

Exemplo: as actuais empresas de inserção (jardinagem, limpeza, etc.)



IRC – Tributação das IPSS

Três níveis de actividades

- Actividades que constituem o objecto principal
- Actividades não lucrativas acessórias e conexas com o objeto principal
- Actividades lucrativas (conexas com o objecto principal?)



IRC – Tributação das IPSS

- As actividades secundárias não lucrativas
 - Podem gerar rendimentos
 - Estes rendimentos estarão isentos, desde que cumpridos os requisitos do artigo 10º/3



IRC – Tributação das IPSS

- As actividades secundárias lucrativas quando conexas com o objecto principal e levadas a cabo directamente a cabo pela IPSS
 - Devem considerar-se isentas, à semelhança das actividades das actuais empresas de inserção



IRC – Tributação das IPSS

Empresas de Inserção

A Portaria n.º 348-A/98, de 18 de Junho, foi revogada, continuando provisoriamente em vigor até ao fim dos contratos que tenham em vigor

Estas empresas estão isentas de IRC, “pelo artigo 10.º do Código do IRC, da entidade que as instituiu, uma vez que, sendo meras estruturas dotadas de autonomia administrativa e financeira, são entidades que não possuem personalidade jurídico-tributária própria.”



IRC – Tributação das IPSS

- As actividades secundárias lucrativas conexas com o objecto principal e levadas a cabo através de sociedades comerciais
 - Não estão abrangidas pela isenção do artigo 10º
 - Terá que ser criado um regime especial de isenção



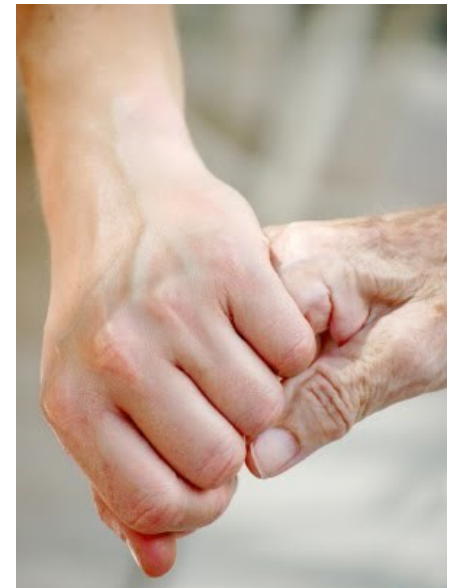
IRC – Tributação das IPSS

- As actividades secundárias lucrativas **não conexas** com o objecto principal e levadas a cabo através de sociedades comerciais
 - Não estão abrangidas pela isenção do artigo 10º
 - Não devem ter isenção, embora possa ser criado um regime especial de tributação conexo com a afectação dos lucros. dentro do quadro do mecenato



IRC – Tributação das IPSS

A isenção tem carácter automático, não precisa de reconhecimento.



IRC – Tributação das IPSS

Mas depende de se verificarem certos requisitos:

- a) Exercício efectivo, a título exclusivo ou predominante, de actividades dirigidas à prossecução dos fins que justificaram o respectivo **reconhecimento** da qualidade de utilidade pública

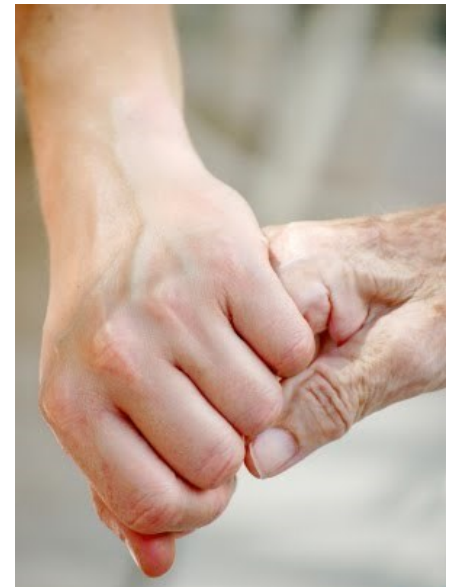


IRC – Tributação das IPSS

- b) Afectação aos fins referidos na alínea anterior de, pelo menos, 50% do rendimento global líquido que seria sujeito a tributação nos termos gerais, até ao fim do 4.º período de tributação posterior àquele em que tenha sido obtido, salvo em caso de justo impedimento no cumprimento do prazo de afectação, notificado ao director -geral dos impostos, acompanhado da respectiva fundamentação escrita, até ao último dia útil do 1.º mês subsequente ao termo do referido prazo;

Inclui :

- Rendimentos isentos
- Rendimentos não isentos
- Rendimentos de capitais não isentos
- Donativos



IRC – Tributação das IPSS

- c) Inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas por elas prosseguidas.

O conceito de interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários nos resultados da exploração das actividades económicas é um conceito oriundo do direito fiscal europeu mas que nunca foi até hoje concretizado.

Um caso evidente (caso-base) será o de se poder constatar que as remunerações (principais ou fringe benefits) estão relacionadas com os resultados

Mas também é preciso salvaguardar a distribuição encoberta de resultados, através das tradicionais viagens, cursos, despesas de representação, etc.



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

Artigo 53º do CIRC

1— O rendimento global sujeito a imposto das pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRS, incluindo os incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, aplicando-se à determinação do lucro tributável as disposições deste Código.

Esta norma parece claramente desfasada em relação ao contexto normativo contabilístico



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

Artigo 53º do CIRC

2 - Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os prejuízos fiscais apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos doze períodos de tributação posteriores



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

Artigo 53º do CIRC

2 - Para efeitos de determinação do rendimento global:

a) Os **prejuízos fiscais** apurados relativamente ao exercício de atividades comerciais, industriais ou agrícolas só podem ser deduzidos, nos termos e condições da parte aplicável do artigo 52.º, aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

Artigo 53º do CIRSC

2 - Para efeitos de determinação do rendimento global:

b) As menos-valias só podem ser deduzidas aos rendimentos da mesma categoria num ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores

As perdas nas restantes categorias de rendimentos podem ser deduzidas aos rendimentos das outras categorias. V. perdas em prédios arrendados



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

3 — É aplicável às pessoas colectivas e entidades mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º uma **dedução correspondente a 50% dos rendimentos incluídos na base tributável correspondentes a lucros distribuídos por entidades residentes em território português**, sujeitas e não isentas de IRC, bem como relativamente aos rendimentos que, na qualidade de associado, auferam da associação em participação, tendo aqueles rendimentos sido efectivamente tributados.

Exemplo:

Uma IPSS que detém uma participação no capital de uma sociedade e recebe dividendos de 100 000, o rendimento a englobar será de 50 000



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

5 — O disposto no n.º 3 é igualmente aplicável aos lucros distribuídos por entidade residente noutro Estado membro da União Europeia que preencha os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho.

Exemplo:

Uma IPSS que detém uma participação no capital de uma sociedade residente em qualquer Estado membro que não Portugal e recebe dividendos de 100 000, o rendimento a englobar será de 50 000



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

4 — Para efeitos da determinação do valor dos incrementos patrimoniais a que se refere o n.º 1, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 21.º

Artigo 21

2 — Para efeitos da determinação do lucro tributável, considera-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito o **seu valor de mercado**, não podendo ser inferior ao que resultar da aplicação das regras de determinação do valor tributável previstas no Código do Imposto do Selo.



IRC – Tributação das IPSS

Em caso de tributação

7— Ao rendimento global apurado nos termos dos números anteriores são dedutíveis, **até à respetiva concorrência, os gastos comprovadamente relacionados com a realização dos fins de natureza social**, cultural, ambiental, desportiva ou educacional prosseguidos por essas pessoas coletivas ou entidades, desde que não exista qualquer interesse direto ou indireto dos membros de órgãos estatutários, por si mesmos ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das atividades económicas por elas prosseguidas.

Ou seja, podem ser deduzidos:

- Os gastos directamente relacionados com a obtenção de cada categoria de rendimento não isento
- **Os gastos relacionados com a realização dos fins de natureza social**



IRC – Tributação das IPSS

Gastos comuns

Artigo 54º

Só são dedutíveis na parte que for imputável aos rendimentos sujeitos e não isentos



IRC – Tributação das IPSS

- Taxa de imposto: 20%
- Derrama: não se aplica
- Retenções na fonte: não é aplicável, desde que a IPSS faça prova da isenção
- Pagamentos por conta: não se aplicam



IRC – Tributação das IPSS

Tributações autónomas

- Despesas não documentadas: tributadas a 70%
- Despesas com viaturas: não aplicável

Despesas de representação: apenas se houver rendimentos tributáveis (meu entendimento)

- Importâncias pagas a entidades residentes em paraísos fiscais: tributáveis a 70%
- Ajudas de custo e deslocação: apenas se houver rendimentos tributáveis (Despacho P 509/05)
- Lucros percebidos por distribuição, quando as partes sociais não tenham sido mantidas durante o ano civil anterior à distribuição: 23%



IRC – Tributação de entidades mecenadas



IRC – Tributação de entidades mecenadas

Artigo 62 EBF

1 - São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

d) Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9



IRC – Tributação de entidades mecenadas

2 - Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos



IRC – Tributação de entidades mecenadas

3 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

a) Instituições particulares de solidariedade social, bem como pessoas colectivas legalmente equiparadas;



IRC – Tributação de entidades mecenas

4 - Os donativos referidos no número anterior são levados a custos em valor correspondente a 130 % do respectivo total ou a 140 % no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas:

a) Apoio à infância ou à terceira idade;

b) Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;

c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento social de inserção, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adoptadas no contexto do mercado social de emprego.



IRC – Tributação de entidades mecenas

5 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 8/1000 do volume de vendas ou de serviços prestados, em valor correspondente a 150 % do respectivo total, os donativos concedidos às entidades referidas nos números anteriores, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- b) Apoio a meios de informação, de aconselhamento, de encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- c) Apoio, acolhimento e ajuda humana e social a mães solteiras;
- d) Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação sócio-económica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- f) Apoio à criação de infra-estruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a actividade profissional dos pais.



IRC – Tributação de entidades mecenadas

6 - São considerados custos ou perdas do exercício, até ao limite de 6/1000 do volume de vendas ou dos serviços prestados, os donativos atribuídos às seguintes entidades:

e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objecto o fomento e a prática de actividades desportivas, com excepção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional;



IRC – Tributação de entidades mecenas

f) Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do Instituto Nacional de Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores (INATEL), com excepção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3;

g) Estabelecimentos de ensino, escolas profissionais, escolas artísticas, creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente;



IRC – Tributação de entidades mecenas

7 - Os donativos previstos no número anterior são levados a custos, em valor correspondente a:

a) 120 % do respectivo total;

b) 130 %, quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos;

c) 140 %, quando atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância previstos na alínea g) e para as entidades referidas na alínea i) do número anterior.



Imposto sobre o Valor Acrescentado



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 9 CIVA

6) As transmissões de bens e as prestações de serviços ligadas à segurança e **assistência sociais** e as transmissões de bens com elas conexas, efectuadas pelo sistema de segurança social, incluindo as **instituições particulares de solidariedade social**. Da mesma isenção beneficiam as pessoas físicas ou jurídicas que efectuem prestações de segurança ou assistência social por conta do respectivo sistema nacional, desde que não recebam em troca das mesmas qualquer contraprestação dos adquirentes dos bens ou destinatários dos serviços;



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 9 CIVA



8) As prestações de serviços efectuadas por **organismos sem finalidade lucrativa** que explorem estabelecimentos ou instalações destinados à prática de actividades artísticas, desportivas, recreativas e de educação física a pessoas que pratiquem essas actividades

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 9 CIVA



9) As prestações de serviços que tenham por objecto o **ensino**, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efectuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação **ou reconhecidos como tendo fins análogos** pelos ministérios competentes

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 9 CIVA



10) As prestações de serviços que tenham por objecto a **formação profissional**, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento, alimentação e material didáctico, efectuadas por organismos de direito público ou por entidades **reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissionais pelos ministérios competentes;**

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 9 CIVA



19) As prestações de serviços e as transmissões de bens com elas conexas efectuadas no interesse colectivo dos seus associados por **organismos sem finalidade lucrativa**, desde que esses organismos prossigam **objectivos de natureza política, sindical, religiosa, humanitária, filantrópica, recreativa, desportiva, cultural, cívica ou de representação de interesses económicos e a única contraprestação seja uma quota fixada nos termos dos estatutos;**

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 10 CIVA

Para efeitos de isenção, apenas são considerados como **organismos sem finalidade lucrativa** os que, simultaneamente:

- a) **Em caso algum distribuam lucros** e os seus corpos gerentes não tenham, por si ou interposta pessoa, algum interesse directo ou indirecto nos resultados da exploração;
- b) Disponham de escrituração que abranja todas as suas actividades e a ponham à disposição dos serviços fiscais, designadamente para comprovação do referido na alínea anterior;
- c) Pratiquem **preços homologados** pelas autoridades públicas ou, para as operações não susceptíveis de homologação, **preços inferiores** aos exigidos para análogas operações pelas empresas comerciais sujeitas de imposto;
- d) **Não entrem em concorrência directa com sujeitos passivos do imposto.**



Imposto sobre o Valor Acrescentado

Decreto-Lei 20/90, 13/1 (em vigor em 2016)



1 - O Serviço de Administração do IVA procederá à restituição de um montante equivalente ao IVA suportado pelas instituições particulares de solidariedade social, bem como pela Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, relativamente às seguintes operações:

- a) Aquisições de bens ou serviços relacionados com a construção, manutenção e conservação de imóveis utilizados total ou principalmente na prossecução dos respectivos fins estatutários, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 200 000\$00, com exclusão do IVA;
- b) Aquisições de bens ou serviços relativos a elementos do activo immobilizado corpóreo sujeitos a depreciação utilizados única e exclusivamente na prossecução dos respectivos fins estatutários, com excepção de veículos e respectivas reparações, desde que constantes de facturas de valor unitário não inferior a 20000\$00, com exclusão do IVA, e cujo valor global, durante o exercício, não seja superior a 2000000\$00, com exclusão do IVA;

.

Imposto sobre o Valor Acrescentado

Obrigaç o de emitir factura

Artigo 29 CIVA

3 - N o obstante o disposto no n.  1, est o dispensados do cumprimento:

a) Das obriga es referidas nas suas al neas b), c), d) e g), os sujeitos passivos que pratiquem **exclusivamente** opera es isentas de imposto, exceto quanto essas opera es conferem direito   deduc o nos termos da al nea b) do n.  1 do artigo 20. ;



Impostos sobre o património



Impostos sobre o património

Art 44 EBF

Ficam isentos de IMT:

e) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas, quanto aos bens destinados, directa e imediatamente, à realização dos seus fins estatutários;

Impostos sobre o património

Art 6 CIMIT

1 - Estão isentos de imposto municipal sobre imóveis:

f) As instituições particulares de solidariedade social e as pessoas colectivas a elas legalmente equiparadas, quanto aos prédios ou parte de prédios **destinados directamente à realização dos seus fins**, salvo no que respeita às misericórdias, caso em que o benefício abrange quaisquer imóveis de que sejam proprietárias;

Impostos sobre o património

Art 1 CIS

5 - Para efeitos da verba 1.2 da tabela geral, não são sujeitas a imposto do selo as seguintes transmissões gratuitas:

c) Donativos efectuados nos termos da Lei do Mecenato;

d) Donativos conforme os usos sociais, de bens ou valores não incluídos nas alíneas anteriores, até ao montante de (euro) 500;

e) Transmissões a favor de sujeitos passivos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas, ainda que dele isentas;

Impostos sobre o património

Art 6 CIS

São isentos de imposto do selo, quando este constitua seu encargo:

d) As instituições particulares de solidariedade social e entidades a estas legalmente equiparadas;

Jurisprudência

- <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/f64a35a1ae0c10a3802572fb00335d52?OpenDocument>